



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.515, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Institui o Programa De Recuperação de Créditos e Regularização Fiscal do município de São Bento do Sapucaí e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito e Regularização Fiscal do Município, REFIS, destinada a promover a regularização de créditos da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, referentes a débitos tributários e não tributários e fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que objeto de ajuizamento de execução fiscal e/ou objeto de parcelamento anterior, desde que vencidos, ou o fato gerador tenha ocorrido, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º- A adesão ao programa será instrumentalizada por requerimento do contribuinte, seja decorrente de obrigação própria, solidária ou de responsabilidade tributária, consolidando o valor do débito no ato da requisição.

§ 1º total de débito, para fins de apuração do montante devido e consolidação, compreende os valores correspondentes à soma do principal, das multas, atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente e honorários advocatícios quando for o caso.

§ 2º A consolidação dos débitos será feita de maneira individualizada por cadastro, da pessoa jurídica, da pessoa física, e do cadastro econômico mobiliário ou imobiliário, mediante a somatória das dívidas correspondente a inscrição de responsabilidade do contribuinte, referente aos exercícios que deseja fazer a adesão.

§ 3º O contribuinte poderá denunciar parcelamento anterior, em dia ou atrasados, para aderir ao REFIS, nos termos desta lei, referente aos débitos que ainda pendem pagamento, não sendo considerado para os fins específicos desta Lei, o disposto na Lei Municipal 2069 de 02 de Julho de 2019, art. 1º Inciso I, incluído pela Lei Municipal 2.187 de 01 de Dezembro de 2020.



Art. 3º- Por meio do programa, REFIS, os débitos poderão ser quitados à vista, ou em até 6 (seis) parcelas, com anistia de juros moratórios e multas nas seguintes proporções:

I – Anistia de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – Anistia de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas.

III – Anistia de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoa jurídica.

§ 2º O vencimento da 1º (primeira) parcela, ou parcela única, deve ocorrer em até 2 (dois) úteis após a aprovação do parcelamento e emissão da guia.

§ 3º O deferimento do parcelamento não descontinuará eventuais penhoras realizadas na cobrança judicial, que permanecerão como garantia do débito até integral quitação do débito que originou a penhora e/ou parcelamento.

§ 4º Os benefícios do programa só se aplicam para os pagamentos realizados em dinheiro, mediante compensação bancária das guias emitidas, não se estendendo as outras formas de quitação, tais como, exemplificamente: Compensação com precatórios judiciais, consignação em pagamento, adjudicação, dação em pagamento, créditos já extintos etc.

Art. 4º - Em caso de descumprimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Considera rompimento do acordo:

I – O atraso de 2 (duas) parcelas durante a vigência do acordo;

II – O não recolhimento do valor integral quando for parcela única;

III – A ausência de renúncia, desistência de ações, recursos, defesas e embargos, administrativos e/ou judicial.

§ 2º A falta de recolhimento da primeira parcela e/ou guia de recolhimento único, nos termos §2º do artigo 3º desta lei, implicará na renúncia do acordo.

§ 3º O atraso no pagamento da parcela, será acrescido de multa de 5%.



Art. 5º- Para habilitar-se e utilizar os benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte devedor deverá protocolar requerimento até a data limite que será regulamentada mediante decreto.

Parágrafo único: O prazo de vigência para protocolo do requerimento, estipulado pelo caput, poderá ser prorrogado por sucessivos atos do chefe do poder executivo.

Art. 6º - A adesão far-se-á por meio de requerimento do contribuinte, em formulário próprio, a ser formulado por decreto, devendo conter:

I - Formulário de adesão devidamente preenchido e assinado.

II - Cópia de documento de identificação do solicitante;

III - Cópia do comprovante de endereço;

IV - Cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel, direito real ou a responsabilidade tributária da inscrição.

V - Caso seja pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos, contrato social vigente, juntamente com os documentos do representante da pessoa jurídica, para comprovar a representatividade do solicitante.

VI - Tratando de espólio, cópia do comprovante de administração e/ou nomeação de inventariante.

§ 1º Na falta dos documentos o parcelamento poderá não ser homologado;

§ 2º Os documentos exigidos poderão ser substituídos e ou dispensados, desde que de maneira fundamentada, pela autoridade fazendária e/ou responsável pela cobrança judicial.

Art. 7º - O requerimento deverá ser protocolado:

I - Junto à Secretaria Municipal da Fazenda, quando o débito não estiver em fase de execução fiscal; ou

II - Junto à Procuradoria Jurídica do Município, quando o débito estiver em cobrança judicial.

§ 1º - A apresentação do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 2º - Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, em caso de descumprimento do acordo pelo devedor.



Art. 8º - O parcelamento, ou pagamento integral, de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados, não dispensa o contribuinte devedor dos honorários de sucumbência, custas e emolumentos relacionados ao ajuizamento, que deverão ser quitados à vista ou parcelado na forma do art. 3º desta lei.

Art. 9º - As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

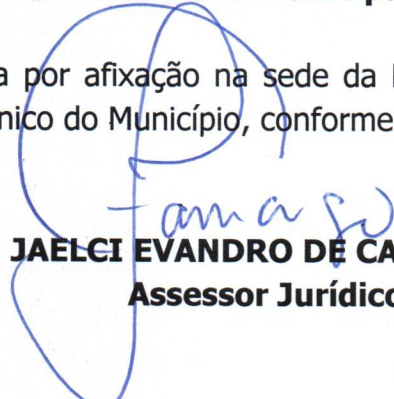
II – Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 25 de Junho de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico